



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008352/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.263 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE ABREU CEZAR - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. CONCEITO QUE NÃO ABRANGE SERVIÇO MÉDICO DE EMPRESA PÚBLICA.

Serviço médico oficial é o que integra órgão público federal, estadual, distrital ou municipal, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Nesse conceito não se incluem Empresas Públicas.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. CONCEITO QUE NÃO ABRANGE ATESTADO MÉDICO SEM INDICAÇÃO DO SIGNATÁRIO E SEU CRM.

Atestado cujo signatário não identificou seu CRM nem seu nome não atende ao conceito legal de laudo pericial.

IRPF. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE LAUDO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO MENCIONADO DE FORMA EXEMPLIFICATIVA COMO HÁBIL PARA FINS DE ISENÇÃO EM ORIENTAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC. EXIGÊNCIA DE NOVO LAUDO QUANDO A CONTRIBUINTE JÁ ESTAVA FALECIDA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PRÁTICA REITERADA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Tendo o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC fornecidos informativos orientando os contribuintes, de forma exemplificativa, quais Serviços Médicos poderiam fornecer laudos hábeis para fins da isenção, conjugado com a impossibilidade de fornecer novo laudo, quando exigido pela autoridade fiscal, em razão de falecimento, caracteriza-se a observância

de prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, que implica a exclusão de penalidade e cobrança de juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro RONNIE SOARES ANDERSON acompanhou o relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O processo retorna a esta turma Julgadora em razão de o acórdão 9202-003.160, de 07/05/2014, pelo voto de qualidade, ter afastado a nulidade que houvera sido declarada no Acórdão 2802-01.018, de 28 de setembro de 2011, determinando a apreciação das demais matérias.

Ao cancelar o lançamento sob fundamento de erro na identificação do sujeito passivo, esta Turma Julgadora não apreciou outras alegações, relatadas às fls. 74/75, que podem ser resumidas como o reconhecimento de que os rendimentos objeto da autuação são isentos em razão de moléstia grave de que era acometido o *de cujus*.

Extrai-se do relatório daquele acórdão as alegações do recorrente (espólio).

Na peça recursal, o representante do de cujus informando inexistir dispositivo que esclareça o termo "Oficial", utilizado na legislação que exige a comprovação de ser portador de moléstia grave para se beneficiar da isenção do imposto de renda, através da apresentação de laudo pericial emitido por "serviço medico oficial" ligado a qualquer ente federativo ressalva:

"O Hospital de Clinicas de Porto Alegre é uma Empresa Pública, criada pela Lei 5.604, de 2 de setembro de 1970.

Integrante da rede de hospitais universitários do Ministério da Educação, e vinculado academicamente a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Ufrgs), o HCPA nasceu com a missão de oferecer serviços assistenciais à comunidade gaúcha, ser área de ensino para a Universidade e promover a realizações de pesquisas científicas e tecnológicas.

Em razão de sua natureza e vinculação ao Governo Federal, a referida instituição está sujeita aos ditames legais atinentes aos entes públicos: realiza licitações e concursos públicos quando da necessidade de contratação de serviços, produtos e ampliação ou renovação de seu quadro de funcionários.

Nesta senda, impera a necessidade de reconhecer a instituição médica contatada pela contribuinte como sendo entidade oficial, inegavelmente vinculada à administração pública federal. A aptidão e idoneidade do referido hospital para servir como produtor de laudo médico pericial é indubitável, posto que o mesmo está diretamente ligado ao Governo Federal, revestindo-se dos adjetivos próprios daquilo que se entenda por "oficial".

O recorrente também alegou ter recebido essa orientação em consulta à central de atendimento (fl. 79) e que a *causa mortis* da ex-contribuinte tem relação direta com o diagnosticado no laudo, razão pelo que requereu a procedência do recurso.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de setembro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Foram reclassificados rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis e o litígio trata da aptidão ou não do laudo de fls. 18, emitido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, empresa pública, para fins de isenção de portadores de moléstia grave.

Ponto relevante é a orientação divulgada pelo CAC de Porto Alegre juntada às fls. 19, o qual descreveu:

“Providenciar laudo médico fornecido por serviço médico oficial prestado por órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos estados (por exemplo, postos de saúde), do Distrito Federal e dos Municípios (por exemplo, postos de saúde), **bem como por suas autarquias e fundações (por exemplo, Hospital de Clínicas de Porto Alegre)**. Não é necessária junta médica, basta um médico reconhecer a doença.” (fls. 19, grifos acrescentados)

Nota-se que o documento básico que sustenta o recurso voluntário é um atestado emitido em papel timbrado do HCPA, que sequer contém indicação do seu signatário.

Como questão central, discute-se o conteúdo dos termos usados no art. 30 da Lei 9.250, de 1995: *laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Seria o documento de fls. 18 um laudo pericial?

A resposta é negativa. Não é um laudo pericial, é um atestado cujo signatário não se identificou, sequer o CRM foi mencionado.

O documento de fls. 18 foi emitido por serviço médico oficial?

O recorrente demonstrou que o HCPA é vinculado *academicamente* à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, isso não o torna um Serviço Médico Oficial daquele Estado. E ser integrante da rede de hospitais universitários do Ministério da Educação também não lhe assegura a qualificação de serviço médico oficial da União.

O fato de o HCPA estar sujeito a normas de licitação típicas dos entes públicos não acarreta qualquer efeito em relação à isenção.

A resposta também é negativa. O recorrente demonstra que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a natureza de ente de direito privado faz com que não possa ser considerado um Serviço Médico Oficial do Estado do Rio Grande do Sul nem do Serviço Médico da União.

Serviço médico oficial é o que integra órgão público federal, estadual, distrital ou municipal, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Nesse conceito não se incluem Empresas Públicas.

A causa da morte da contribuinte não é fato que substitua o laudo previsto em lei, nesse ponto o aresto recorrido não merece reparo.

Não foi, portanto, atendido o requisito legal para o reconhecimento da isenção.

Todavia, não se pode ignorar que ao ser exigida a comprovação com laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a contribuinte já havia falecido. Assim, torna-se mais relevante ainda a existência da orientação do CAC que exemplificava o HCPA como um dos órgãos que poderia fornecer-lhe o laudo médico, naquele informativo o CAC incluiu o HCPA no conceito de autarquia ou fundação.

O fato de não haver data naquele informativo – anotado no acórdão recorrido – não é suficiente para desqualificar o Folheto como instrumento de divulgação de orientação de caráter abstrato a todos os contribuintes que buscassem orientação da Receita Federal. Observa-se que ao juntar aos autos orientação do CAC- tida como a atual – a DRJ também se utiliza do mesmo meio que o contribuinte, qual seja, um informativo sem data.

Não se trata de falha de instrução de um ou de outro, e sim o reconhecimento de que esse tipo de orientação prestada aos contribuintes indistintamente pelo CAC é feito sem o rigor de indicar a data de expedição ou período de validade.

A assertiva do acórdão recorrido confirma que, ao buscar laudo do HCPA, agira em conformidade com a orientação do CAC.

Não é correta a premissa – desacompanhada de prova - de que a orientação do CAC decorreu de interpretação de Solução de Consulta restrita ao caso concreto daquele questionamento.

Processo nº 11080.008352/2004-19
Acórdão n.º **2802-003.263**

S2-TE02
Fl. 124

A orientação dada pelos CAC ordinariamente são verbais, a confecção e divulgação de informativos impressos implica reconhecer que, no caso dos autos, a orientação de fls. 19, tem natureza de uma prática reiterada da autoridade administrativa no sentido de admitir o laudo do HCPA para comprovação da isenção.

O fato de o CAC prestar orientação equivocada não autoriza o reconhecimento de uma isenção, contudo, está comprovado nos autos que a contribuinte observou uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, que por força do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN implica a exclusão de penalidade e cobrança de juros de mora.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e os juros de mora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso